



Número: **0801299-91.2026.8.15.0351**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **06/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Ultraje / Impedimento ou Perturbação de Culto Religioso, Injúria, Difamação, Calúnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA (REPRESENTANTE)		JOSE LUCAS BARBOSA DE SOUZA CHAVES registrado(a) civilmente como JOSE LUCAS BARBOSA DE SOUZA CHAVES (ADVOGADO)	
ROSEMAGNA CUNHA DA SILVA (REPRESENTADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
163832182	23/07/2026 15:47	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba

1ª Vara Mista de Sapé

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272).

PROCESSO N. 0801299-91.2026.8.15.0351 [Ultraje / Impedimento ou Perturbação de Culto Religioso, Injúria, Difamação, Calúnia].

REPRESENTANTE: LUCIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA.

REPRESENTADO: ROSEMAGNA CUNHA DA SILVA.

DECISÃO

Vistos, etc.

Lúcia de Fátima Santos da Silva, Prefeita do Município de Mari, ofereceu queixa-crime em face de Rosemagna Cunha da Silva, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, difamação, injúria e crime contra o sentimento religioso. Conforme narrado, a querelada veiculou publicação na rede social Instagram alegando que sua genitora teria sido covardemente atingida pela chefe maior do poder executivo durante a procissão de Ramos. Aduz que as afirmações são inteiramente falsas, criadas com o propósito de macular sua reputação pessoal e política perante os cidadãos. A querelante juntou procuração com poderes especiais, além de guias e comprovantes que atestam o recolhimento das custas devidas.

O Ministério Público apresentou parecer no qual opina pelo recebimento parcial da queixa-crime, unicamente quanto aos crimes contra a honra, e pela consequente rejeição da pretensão em relação ao crime contra o sentimento religioso por flagrante ilegitimidade ativa da querelante.

Decido.

A queixa-crime preenche os requisitos legais exigidos para o seu regular processamento em relação aos crimes contra a honra. A querelante apresentou procuração outorgada com poderes especiais e descrição expressa dos fatos atribuídos à querelada, atendendo estritamente ao comando processual penal.



Constatou-se, de igual modo, o regular recolhimento das custas processuais iniciais, bem como a tempestividade da propositura da ação penal privada, que ocorreu dentro do lapso de seis meses contados da data do conhecimento das publicações.

Por outro lado, merece acolhimento o parecer ministerial no que concerne à rejeição parcial da petição inicial quanto ao crime previsto no artigo 208 do Código Penal, relativo a ultraje a culto. Referida infração penal é de ação penal pública incondicionada, o que confere atribuição exclusiva ao Ministério Público para a propositura da respectiva ação penal. A legislação não autoriza a propositura de queixa-crime por particular em crimes dessa natureza, salvo em hipóteses excepcionais de inércia do órgão acusador, situação jurídica inócua nestes autos.

Assim, resta configurada a ilegitimidade ativa da querelante para demandar a condenação da querelada por crime contra o sentimento religioso, ensejando a rejeição parcial da exordial acusatória por ausência de condição essencial para o exercício da ação penal. Impõe-se, consequentemente, **afastar o prosseguimento da persecução criminal em relação ao delito de escarnecimento de culto religioso, restando prejudicada a análise fática ou de tipicidade em relação a este ponto específico.**

No tocante aos crimes de calúnia, difamação e injúria, verifica-se a presença de justa causa apta a autorizar o recebimento da queixa-crime. A petição inicial descreveu de forma circunstanciada as condutas imputadas à querelada, que utilizou perfil de grande alcance em rede social para afirmar que sua genitora teria sido covardemente atingida pela prefeita municipal em evento público de natureza religiosa.

Os elementos informativos que instruem os autos, em especial as capturas de tela e os vídeos anexados, demonstram a existência de suporte probatório mínimo a amparar a acusação. Pelos registros audiovisuais, constata-se a distância física intransponível entre as partes no momento do evento, o que confere verossimilhança à falsidade da alegação de agressão física, justificando a apuração em tese do delito de calúnia. Outrossim, os termos empregados pela querelada, ao questionar publicamente o caráter e a dignidade da querelante, amoldam-se aos tipos de difamação e injúria, uma vez que atingem sua honra objetiva e subjetiva.

As condutas sob análise encontram-se amparadas por indícios suficientes de autoria e materialidade, com a indicação de causas de aumento de pena relativas ao cometimento do crime contra funcionária pública no exercício de suas funções e da utilização de meio digital que facilita a propagação das ofensas. Concorrendo as condições para o exercício da ação penal, mostra-se de rigor o recebimento da peça acusatória exclusivamente em relação às infrações contra a honra descritas.

A concessão de tutela de urgência em âmbito processual penal submete-se à verificação da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável. No cenário apresentado, a probabilidade do direito encontra respaldo nas provas documentais e nos vídeos colacionados, os quais evidenciam que as graves acusações de agressão física desferidas contra a prefeita municipal carecem de lastro factual.

O perigo de dano caracteriza-se pela possibilidade iminente de reiteração de postagens com idêntico teor calunioso ou difamatório no ambiente virtual, o que prolongaria os efeitos nocivos à honra e à imagem da querelante perante a coletividade local. A propagação irrestrita de mentiras na rede mundial



de computadores gera abalo reputacional contínuo e de difícil reparação, a autorizar a urgente intervenção judicial para conter a lesão.

Com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade de resguardar os direitos de personalidade e a integridade moral da pessoa humana, a concessão de ordem inibitória de abstenção de novas postagens ofensivas sob as mesmas alegações apresenta-se necessária e adequada, devendo ser acompanhada de multa diária pessoal como meio indutivo de cumprimento.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação ministerial, decido:

a) Rejeitar parcialmente a queixa-crime no tocante ao delito previsto no artigo 208 do Código Penal, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, em virtude da ilegitimidade ativa da querelante;

b) Receber a queixa-crime proposta por Lúcia de Fátima Santos da Silva em face de Rosemagna Cunha da Silva exclusivamente quanto aos crimes de calúnia, difamação e injúria, capitulados nos artigos 138, 139 e 140, combinados com as causas de aumento de pena do artigo 141, inciso II e parágrafo segundo, todos do Código Penal;

c) Deferir a medida liminar requerida para determinar que a querelada se abstenha de efetuar novas publicações ou postagens em suas redes sociais com o mesmo teor ofensivo ou calunioso discutido nestes autos, sob pena de incidência de multa diária pessoal no valor de quinhentos reais, limitada ao patamar global de dez mil reais;

d) Determinar a citação da querelada, inclusive pela via eletrônica requerida, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo legal de dez dias;

e) Determinar a intimação pessoal da querelada, com urgência, acerca da presente decisão, em especial sobre a ordem de abstenção e a incidência da multa fixada.

Cumpra-se.

Sapé, datado e assinado pelo sistema.

Adriana Lins de Oliveira Bezerra

JUIZA DE DIREITO

